



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial  
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: [upjorgao\\_processamento@tjsp.jus.br](mailto:upjorgao_processamento@tjsp.jus.br)

São Paulo, 27 de abril de 2026.

Referência:

Ofício n.º 1042-O/2026-ppsp

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2091575-50.2026.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 2.007/2021

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa

Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: bv20eo**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**RICARDO FEITOSA**

Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Registro  
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro  
Registro-SP  
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Santos Feitosa. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2091575-50.2026.8.26.0000 e o código BABC3A.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE**

**SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito do Município de Registro, Estado de São Paulo, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e, portanto, legitimado ativo para a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem, por meio da Procuradoria Geral do Município, com o devido respeito, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 90 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar**, em face da **integralidade da Lei Ordinária nº 2.007, de 26 de novembro de 2021, do Município de Registro**, de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal, promulgada e sancionada pelo então Chefe do Poder Executivo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **I - DO OBJETO DA AÇÃO E DOS PARÂMETROS DE CONTROLE**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da **totalidade da Lei Ordinária nº 2.007, de 26 de novembro de 2021, do Município de Registro**, que "INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - CPN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A norma, de origem no Projeto de Lei nº 1.925/2021 de autoria do próprio Executivo Municipal, padece de vícios materiais insanáveis que a tornam incompatível com a ordem constitucional vigente. Eis o seu teor:

*Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Negociação - CPN, que constitui o foro apropriado para a apresentação de reivindicações, propostas e efetivação de negociações entre o Poder Executivo Municipal e os servidores públicos municipais.*

*§ 1º Nas negociações de que trata o caput, ter-se-á em vista sempre a valorização dos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, por meio de qualificação profissional continuada e de políticas de melhoria salarial, das condições de trabalho, saúde e segurança, entre outras que digam respeito à vida funcional dos servidores.*

*§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por servidores públicos municipais todos os agentes públicos vinculados à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, sob regime jurídico estatutário e ou celetista.*

*Art. 2º A CPN será composta por representantes dos servidores públicos municipais e do Poder Executivo Municipal, nomeados por Portaria, com mandato de 02 (anos), sendo permitida sua recondução.*

*§ 1º O Poder Executivo será representado por 05 (cinco) membros da Administração Pública Direta, sendo eles:*

*I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo*



*II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública*

*III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda*

*IV - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração*

*V - 01 (um) membro da Divisão Técnica de Recursos Humanos*

*§ 2º Os servidores públicos municipais serão representados pela Comissão Permanente de Negociação (CPN), através de membros eleitos pelos servidores municipais na proporção de 01 (um) titular e 01 (um) suplente por Secretaria, e indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos do Vale do Ribeira e Alto Ribeira - SINDMUNICIPAIS.*

*§ 3º Fica garantida a eleição de 01 (um) titular e 01 (um) suplente representantes do magistério público municipal, além dos membros previstos no § 2º, por se tratar de categoria diferenciada no âmbito do funcionalismo público, com estatuto e plano de carreira próprio.*

*§ 4º Fica vedada a eleição de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.*

*Art. 3º A CPN, que tem por objetivo a solução de problemas individuais e coletivos, poderá:*

*I - negociar Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive de natureza econômica, com assistência do SINDMUNICIPAIS;*

*II - discutir acerca de minutas de decretos, portarias, ordens de serviço, projetos de Lei, e quaisquer outros atos que se refiram ou atinjam, direta ou indiretamente, o servidor público municipal;*

*III - encaminhar soluções de reivindicações pontuais;*

*IV - contar com atuação de assistentes técnicos, bem como*

*constituir subcomissões temáticas para estudos de situações a serem apreciadas pela comissão;*

*V - convocar qualquer representante da Administração Pública Direta e Indireta para prestar esclarecimentos ou responder a indagações, os quais deverão acatar os encaminhamentos definidos pela CPN, que poderá ainda estabelecer prazos para que respondam a questionamentos ou dirimir dúvidas relativas aos problemas profissionais ou de condições de trabalho individuais e coletivas da categoria.*

*Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar poderes ao Secretário Municipal de Administração para celebrar instrumentos convencionados no âmbito da CPN.*

*Art. 4º Os encaminhamentos de âmbito coletivo, oriundos de entidades associativas de servidores públicos municipais regularmente constituídas, serão apreciados pela CPN.*

*Art. 5º Todas as questões submetidas à CPN serão resolvidas por consenso, ou encaminhadas ao sindicato para as soluções que lhe sejam pertinentes.*

*Art. 6º A CPN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou como estabelecer seu Regimento Interno e, por consenso, extraordinariamente, sem prejuízos das reuniões das comissões temáticas de subsídios para as negociações.*

*Art. 7º A CPN deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser publicado em órgão oficial de governo ou jornal de circulação do Município.*

*Art. 8º As despesas de execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, na forma legal.*

*Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



A inconstitucionalidade da norma impugnada é flagrante por afronta direta a dispositivos da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria, e da Constituição do Estado de São Paulo, que constituem os parâmetros de controle para esta ação.

Os preceitos violados são os seguintes:

- **Constituição Federal de 1988:**
- **Artigo 2º:** que estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.
- **Artigo 8º, incisos I, III e VI:** que consagram a liberdade e a autonomia sindical, a vedação à interferência do Poder Público na organização sindical e a competência exclusiva dos sindicatos para a negociação coletiva.
- **Constituição do Estado de São Paulo de 1989:**
- **Artigo 5º:** que reproduz o princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito estadual.
- **Artigo 47, inciso II:** que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dirigir a administração pública.

- **Artigo 111:** que estabelece os princípios que regem a administração pública, de aplicação obrigatória aos municípios.
- **Artigo 144:** que determina a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A norma municipal, ao criar um órgão administrativo com atribuições que suplantam e usurpam competências constitucionais exclusivas do sindicato da categoria e do Chefe do Poder Executivo, viola de maneira frontal os pilares da organização sindical e da estrutura administrativa desenhada pelo poder constituinte originário e derivado.

## II - DA SÍNTESE DA NORMA IMPUGNADA

A Lei Ordinária nº 2.007, de 26 de novembro de 2021, instituiu no âmbito do Município de Registro a denominada **Comissão Permanente de Negociação (CPN)**, definida em seu artigo 1º como o "*foro apropriado para a apresentação de reivindicações, propostas e efetivação de negociações entre o Poder Executivo Municipal e os servidores públicos municipais*".

A composição da CPN, conforme o artigo 2º, é mista, formada por 5 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo e por representantes dos servidores eleitos na proporção de um titular e um suplente por Secretaria, além de uma representação específica para o magistério.

O ponto central da inconstitucionalidade reside nas **atribuições conferidas a essa Comissão**, detalhadas no artigo 3º da lei. Dentre elas, destacam-se competências que invadem esferas de atribuição exclusivas de outras instituições e Poderes, notadamente:

- **Art. 3º, I:** a competência para *"negociar Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive de natureza econômica, com assistência do SINDMUNICIPAIS"*.
- **Art. 3º, II:** a competência para *"discutir acerca de minutas de decretos, portarias, ordens de serviço, projetos de Lei, e quaisquer outros atos que se refiram ou atinjam, direta ou indiretamente, o servidor público municipal"*.
- **Art. 3º, V:** o poder de *"convocar qualquer representante da Administração Pública Direta e Indireta para prestar esclarecimentos ou responder a indagações, os quais deverão acatar os encaminhamentos definidos pela CPN"*.

Como se demonstrará exaustivamente, tais dispositivos subvertem a ordem constitucional, criando uma estrutura paralela e concorrente ao sindicato, esvaziando sua função primordial, ao mesmo tempo em que conferem poder deliberativo a um órgão administrativo sobre a própria chefia da Administração Pública, em clara violação à separação dos poderes e à reserva de administração.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal nº 2.007/2021 é materialmente inconstitucional por, fundamentalmente, violar dois pilares do Estado Democrático de Direito: a **autonomia sindical** e a **separação dos poderes**. A análise aprofundada de seus dispositivos revela a manifesta incompatibilidade com as normas constitucionais que servem de parâmetro a este controle de constitucionalidade.

#### III.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO FRONTAL À LIBERDADE E À AUTONOMIA SINDICAL

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redemocratização do país, e um de seus eixos fundamentais foi a reestruturação das relações de trabalho e da representação dos trabalhadores, erigindo a **liberdade** e a **autonomia sindical** a um patamar de direito fundamental. O artigo 8º da Carta Magna é a expressão máxima dessa garantia.

No entanto, a lei municipal ora impugnada caminha na contramão dessa conquista histórica, ao criar um mecanismo de negociação que fragiliza, subverte e, em última análise, usurpa as prerrogativas constitucionais da entidade sindical.

##### III.1.1 - A Usurpação da Prerrogativa Constitucional da Negociação Coletiva (Afronta ao Art. 8º, VI, da CF)

O artigo 8º da Constituição Federal é inequívoco ao delinear o papel central dos sindicatos. Seu inciso VI estabelece que "**é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**". Esta norma não confere uma mera faculdade, mas impõe a **participação obrigatória** e protagonista da entidade sindical como representante legítima da categoria nas mesas de negociação. A interpretação sistemática do dispositivo, aliada ao inciso III, que atribui ao sindicato "*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria*", não deixa dúvidas de que a negociação coletiva é a principal ferramenta para o exercício dessa defesa, sendo, portanto, uma **prerrogativa central e insuprimível do sindicato**.

A Lei Municipal nº 2.007/2021, em seu **artigo 3º, inciso I**, subverte completamente essa lógica constitucional. Ao dispor que a CPN poderá "*negociar Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive de natureza econômica, com assistência do SINDMUNICIPAIS*", a norma retira do sindicato o protagonismo da negociação e o rebaixa à condição de mero "assistente". O sujeito ativo da negociação, segundo a lei municipal, passa a ser a Comissão, um órgão da administração, enquanto o sindicato, titular constitucional dessa prerrogativa, é transformado em um coadjuvante acessório.

A inversão é manifestamente inconstitucional. A negociação coletiva não é uma atribuição do Poder Público a ser exercida *com a assistência* do sindicato; ao contrário, é uma prerrogativa do sindicato, na qual o Poder Público figura como a contraparte. Ao criar um "foro de negociação" estatal, a lei municipal **usurpa uma competência que não lhe**



**pertence**, esvaziando a representatividade sindical e tornando letra morta o comando do artigo 8º, VI, da Constituição.

A observância de tal preceito é imposta aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a submissão da organização municipal aos princípios das Constituições Federal e Estadual. Mais especificamente, o artigo 115, VI, da Carta Paulista, garante expressamente ao servidor público o direito à livre associação sindical, "obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal". Portanto, a violação ao modelo sindical federal é, por consequência direta, uma violação à própria Constituição Estadual.

### **III.1.2 - A Indevida Interferência do Poder Público na Organização Sindical (Afronta ao Art. 8º, I, da CF)**

Além de usurpar a competência para a negociação, a criação da CPN como um "foro de negociação" oficial representa uma **interferência indevida e explícita do Poder Público na organização sindical**, prática expressamente vedada pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A vedação à interferência não se limita a atos que impeçam a criação ou o funcionamento burocrático de um sindicato. Ela é muito mais ampla e visa proteger a **autonomia funcional** da entidade. Ao instituir, por lei, uma comissão paritária para exercer a principal função do sindicato – a negociação coletiva –, o Poder Público está, na prática, ditando a forma e o método como as relações de trabalho devem ser negociadas, criando uma estrutura concorrente que enfraquece a representação autêntica da categoria.

Essa interferência é sutil, porém perniciosa. Ela não extingue o sindicato, mas o **esvazia de sua principal razão de existir**, tornando-o um apêndice de uma estrutura controlada pelo próprio ente patronal. A lei cria a ilusão de um diálogo, mas o faz por meio de um canal que o próprio Poder Público instituiu e do qual detém parte do controle, minando a independência necessária para uma negociação equilibrada. Trata-se de uma afronta direta ao núcleo essencial da liberdade sindical.

### III.1.3 - A Usurpação da Competência para Legislar sobre Direito do Trabalho (Afronta ao Art. 22, I, da CF)

A inconstitucionalidade se agrava quando se observa que o artigo 1º, § 2º, da lei impugnada, abrange todos os servidores, incluindo aqueles vinculados sob o **regime celetista**. Ao disciplinar a forma de negociação de Acordos Coletivos de Trabalho para esses empregados públicos, o Município de Registro avança sobre matéria que não lhe compete.



A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, atribui à **União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho**. A negociação coletiva e os instrumentos dela decorrentes (acordos e convenções coletivas) são institutos centrais do direito do trabalho, cuja disciplina cabe exclusivamente à legislação federal.

Ao criar um procedimento específico e um órgão próprio para a negociação de acordos coletivos aplicáveis a celetistas, a lei municipal invade essa competência privativa da União. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada nesse sentido, reafirmando que a autonomia municipal não permite a edição de normas sobre direito do trabalho. Conforme decidido no julgamento do ARE 668285/RS, a Suprema Corte reafirmou seu entendimento:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8 .2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental*

*não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)*

Dessa forma, a Lei nº 2.007/2021, na parte em que pretende regular a negociação coletiva de empregados celetistas, padece também de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa privativa da União.

### III.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A segunda e não menos grave face da inconstitucionalidade da lei municipal reside na **ruptura do princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A norma impugnada não se limita a criar um foro de discussão; ela estabelece um órgão com **poder deliberativo e impositivo sobre a própria Administração Pública**, subordinando as decisões do Chefe do Executivo às deliberações de uma comissão.

### III.2.1 - O Poder Impositivo da Comissão e a Subordinação da Administração (Afronta ao Art. 3º, V, da Lei Municipal)

O **artigo 3º, inciso V**, da Lei nº 2.007/2021 é o dispositivo que materializa, de forma inequívoca, a violação à separação dos poderes. Ele estabelece que a CPN pode convocar representantes da Administração e que estes "**deverão acatar os encaminhamentos definidos pela CPN**".

O verbo "acatar" não deixa margem para interpretações: significa cumprir, obedecer, submeter-se. A lei confere, portanto, a uma comissão de composição mista o poder de **impor decisões** à estrutura administrativa do Poder Executivo. Isso transforma um órgão que deveria ser, no máximo, consultivo, em um **órgão deliberativo com poder de comando** sobre Secretários e outros agentes públicos.

Tal disposição é uma **aberração jurídica**. A direção superior da administração municipal é uma competência exclusiva e indelegável do Prefeito, conforme dispõe o **artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual**, aplicável aos Municípios por simetria. Este dispositivo confere ao Chefe do Executivo a atribuição de *exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração*. Subordinar essa direção aos "encaminhamentos" de uma comissão significa esvaziar a autoridade do Prefeito e transferir o poder decisório para um colegiado, o que viola frontalmente a hierarquia e o poder de comando inerentes ao cargo.

### III.2.2 - A Afronta à Chefia do Poder Executivo e à Reserva de Administração

O princípio da separação dos poderes não é uma mera abstração teórica; ele se concretiza na distribuição de funções e na garantia de que um Poder não interfira indevidamente nas competências do outro. A chamada "**reserva de administração**" protege o núcleo das funções típicas do Poder Executivo, como os atos de gestão, organização e direção administrativa, contra a ingerência dos outros Poderes ou de órgãos sem essa competência constitucional.

Ao criar a CPN com poder impositivo, a lei municipal institui um mecanismo de **intervenção direta na gestão pública**. Permite que uma comissão delibere sobre matérias de organização administrativa, políticas de pessoal e alocação de recursos, e imponha suas conclusões ao Prefeito e seus secretários. Isso viola a harmonia e a independência entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 486**, embora em contexto distinto (dispensa de empregados públicos), firmou a tese de que a atribuição do Chefe do Poder Executivo para tratar da organização da Administração Pública não pode ser condicionada por decisões de outros órgãos, sob pena de ofensa à separação de poderes. Naquela ocasião, a Suprema Corte considerou que a exigência de negociação coletiva imposta pelo Judiciário para a efetivação de dispensas configurava uma interferência indevida na gestão e execução de decisões políticas do Executivo, confira:



*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Decisões da Justiça do Trabalho da 4ª Região, primeira e segunda instâncias, que suspenderam o programa de desestatização do Estado do Rio Grande do Sul. Leis Estaduais 14.979, 14.982 e 14.983, de 16 de janeiro de 2017. 3. Pedido de aditamento à inicial e concessão de nova medida cautelar para suspender decisões judiciais trabalhistas que consideraram aplicável o art. 41 da Constituição Federal a todos os empregados públicos concursados com mais de 3 anos de serviço público. 4. Impossibilidade. Princípio da subsidiariedade para propositura de ADPF não atendido. 5. Pedido de aditamento da inicial não conhecido. 6. **Conclusão de negociação coletiva prévia à rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não estáveis como condição para a extinção das autarquias, sociedade de economia mista e fundações públicas estaduais previstas nas leis em questão.** 7. **Violação aos preceitos fundamentais do princípio da separação dos poderes e do princípio da legalidade.** 8. Medida cautelar deferida para suspender as decisões da Justiça do Trabalho até julgamento do mérito da arguição. 9. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente, de modo a afastar a interpretação das normas constitucionais e legais constante de decisões judiciais que condicionam a extinção de entidades da administração indireta à conclusão de negociação coletiva.*

*(STF - ADPF: 486 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO NICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)*

Se nem mesmo o Poder Judiciário pode impor tal condicionante, com muito menos razão poderia uma lei municipal criar uma comissão administrativa e atribuir-lhe o poder de determinar os rumos da

gestão pública. A lógica é a mesma: os atos de gestão e organização, próprios do Poder Executivo, não podem ser subordinados ou condicionados por deliberações de órgãos externos à sua estrutura de comando, sob pena de ofensa à harmonia e independência entre os poderes.

O artigo 3º, inciso II, que permite à CPN "discutir" minutas de atos normativos, quando lido em conjunto com o poder impositivo do inciso V, agrava ainda mais o quadro, pois formaliza um canal de pressão e ingerência sobre a própria atividade normativa e administrativa do Prefeito.

Portanto, a Lei nº 2.007/2021, ao conferir poder de comando à CPN, padece de inconstitucionalidade material insanável por violar o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração, em afronta aos artigos 2º da Constituição Federal e 5º e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

#### IV - DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Ordinária nº 2.007/2021 é medida de urgência que se impõe, diante da inequívoca presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

##### IV.1 - A Fumaça do Bom Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A plausibilidade do direito invocado, ou *fumus boni iuris*, está amplamente demonstrada pela densa e robusta argumentação

jurídica exposta nesta petição. A incompatibilidade da lei municipal com as normas constitucionais é manifesta e visível de plano.

A **afronta ao artigo 8º da Constituição Federal** é cristalina, pois a norma impugnada (i) usurpa a prerrogativa sindical de conduzir a negociação coletiva, rebaixando a entidade a mera assistente; (ii) representa uma interferência direta e vedada do Poder Público na organização sindical; e (iii) invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Igualmente patente é a **violação ao artigo 2º da Constituição Federal e aos artigos 5º e 47, II, da Constituição Estadual**. O poder impositivo conferido à CPN pelo artigo 3º, V, da lei ("deverão acatar") é uma anomalia que subverte a hierarquia administrativa e o princípio da separação de poderes, retirando do Prefeito a direção superior da administração para entregá-la a uma comissão.

A solidez dos fundamentos apresentados, amparados em texto expreso da Constituição e em precedentes do Supremo Tribunal Federal, evidencia a altíssima probabilidade de êxito da presente ação, justificando plenamente a suspensão imediata da norma.

#### **IV.2 - O Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)**

O perigo da demora, por sua vez, é manifesto e seus efeitos são imediatos e de difícil reparação. A manutenção da vigência da Lei nº 2.007/2021 até o julgamento final desta ação gera graves e contínuos prejuízos à ordem constitucional, administrativa e social do Município.

Primeiramente, há um **prejuízo institucional irreparável à representação sindical**. A cada dia que a lei permanece em vigor, a entidade sindical é enfraquecida e sua função constitucional, esvaziada. A categoria dos servidores públicos municipais fica submetida a um modelo de negociação que marginaliza seu legítimo representante, causando um dano profundo à estrutura democrática das relações de trabalho no serviço público.

Em segundo lugar, a lei gera um quadro de **grave insegurança jurídica**. A CPN, atuando com base em uma competência inconstitucional, pode vir a "negociar" e celebrar acordos coletivos e outros instrumentos. Tais atos, contudo, nascem com vício de nulidade, pois foram celebrados por um órgão ilegítimo para tal fim. Isso cria um passivo potencial para o Município e uma instabilidade nos direitos dos servidores, que podem ter suas condições de trabalho regidas por normas nulas.

Por fim, o *periculum in mora* reside na **contínua violação da separação dos poderes e da autoridade do Chefe do Executivo**. A manutenção de um órgão com poder para impor decisões à Administração Municipal gera um estado permanente de desordem administrativa, subvertendo a cadeia de comando e comprometendo a governabilidade e a capacidade de gestão do Prefeito.

A suspensão da eficácia da lei é, portanto, medida urgente e indispensável para restabelecer a ordem constitucional, preservar a autonomia sindical, garantir a segurança jurídica e restaurar a integridade da separação de poderes no Município de Registro.

**V - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Prefeito do Município de Registro requer a este Egrégio Tribunal de Justiça:

a) A concessão de **medida cautelar, inaudita altera parte**, com fundamento no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, aplicável subsidiariamente, para **suspender a eficácia da integralidade da Lei Ordinária nº 2.007, de 26 de novembro de 2021, do Município de Registro/SP**, até o julgamento final desta ação, em razão da flagrante inconstitucionalidade e do perigo de dano irreparável;

b) A **notificação das autoridades requeridas**, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Registro, para que prestem as informações que entenderem necessárias no prazo legal;

c) A **citação do Douto Procurador-Geral do Estado** para, querendo, manifestar-se sobre o ato normativo impugnado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo;

d) Ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para **declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Lei Ordinária nº 2.007, de 26 de novembro de 2021, do Município de Registro/SP**, por violação aos artigos 2º e 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para meros fins fiscais.

Protesta-se pela utilização de todos os meios de prova existentes no ordenamento jurídico, em especial, pela prova documental ora juntada aos autos.

Termos em que pede deferimento.

Registro/SP, 10 de abril de 2026.

**GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SP nº 304.314

**SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 508A-BB3F-4508-56C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 10/04/2026 17:38:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/508A-BB3F-4508-56C5>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2091575-50.2026.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO FEITOSA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE REGISTRO, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei n. 2.007, de 26 de novembro de 2021 (fls. 26/27), que “institui a comissão permanente de negociação – CPN e dá outras providências”. O autor alega, em resumo (a) que a norma impugnada cria órgão administrativo para negociar Acordos Coletivos de Trabalho, e para discutir “minutas de decretos, portarias, ordens de serviços, projetos de lei e quaisquer outros atos que se refiram ou atinjam, direta ou indiretamente, o servidor público municipal”; (b) que, nesse contexto, a lei impugnada é incompatível com o artigo 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal, que consagra a liberdade e a autonomia sindical, à vedação à interferência do Poder Público na organização sindical e a competência exclusiva dos sindicatos para a negociação coletiva; (b) que, além disso, também se vislumbra ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, pois, ao conceder à CPN o poder de “convocar qualquer representante da Administração Pública Direta e Indireta para prestar esclarecimentos ou responder a indagações, os quais deverão acatar os encaminhamentos definidos pela CPN”, a norma impugnada impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo, violando os artigos 5º, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual. Alude, ainda, à usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), e pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para concessão da liminar, notadamente o “periculum in mora”, diante do trâmite célere da ação direta de inconstitucionalidade, e consideração (a) de que a norma está em vigor há quase de cinco anos; e (b) de que não existe risco de ineficácia de ulterior decisão de mérito caso a norma não seja suspensa desde já.

Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, “o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza não obstante o relevo da tese deduzida o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada” (ADI nº 534-1, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 08/04/1994).

Em tais condições, indefiro o pedido de liminar.

Expeça-se ofício ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Santos comunicando o teor desta decisão e requisitando informações. Sem prejuízo, cite-se a ilustre Procuradora-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**RICARDO FEITOSA**  
**Relator**